

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI Nº1610, DE 1996, DO SENADO FEDERAL, QUE “DISPÕE SOBRE A EXPLORAÇÃO E O APROVEITAMENTO DE RECURSOS MINERAIS EM TERRAS INDÍGENAS DE QUE TRATAM OS ARTS. 176, PARÁGRAFO PRIMEIRO, E 231, PARÁGRAFO TERCEIRO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

PROJETO DE LEI Nº 1610, DE 1996

Dispõe sobre a exploração e o aproveitamento de recursos minerais em terras indígenas.

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 11, a seguinte redação:

Art. 11. Concluído o laudo de compatibilidade sócio-cultural com manifestação desfavorável, o requerente e a comunidade indígena potencialmente afetada, serão cientificados do indeferimento do pedido de pesquisa e lavra de recursos minerais, podendo qualquer interessado, no prazo de trinta dias, interpor recurso da decisão.

Parágrafo único. Decorrido o prazo sem interposição de recurso ou ocorrendo o seu improviso, o processo será arquivado, com ciência ao requerente.

JUSTIFICATIVA

A versão preliminar do PL previa a realização de laudos técnicos sobre a instalação ou não de uma atividade de mineração em determinada terra indígena, para que o interessado passasse por algumas etapas administrativas cujo objetivo era confirmar minimamente a viabilidade econômica, ambiental e sócio-cultural ou, nos casos em que essa viabilidade não estivesse presente, negar o seguimento ao processo. Já a proposta apresentada no substitutivo final estabelece que mesmo que os laudos técnicos recomendem negar autorização, o Congresso Nacional pode decidir pela autorização da instalação da mineradora, o que torna o processo de autorização carente de fundamentação técnica. É necessário, portanto, restabelecer os procedimentos de realização de laudos técnicos com caráter terminativo.

Sala da Comissão, em _____ de 2008.

**Deputado José Fernando Aparecido de Oliveira
PV / MG**

